



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

LEI MUNICIPAL N.º 3.924 DE 11 DE MARÇO DE 2025

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A VIAGEM SEGURA
DOS MOTOCICLISTAS COM A PROIBIÇÃO DE
FABRICAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO,
COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CEROL
E/OU LINHA CHILENA.**

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Os motociclistas do município de Barra do Piraí, tem o seu direito de uma viagem segura e tranquila, resguardada por esta lei.

Art.2º. Para cumprimento do estabelecido no artigo 1º, fica proibido a fabricação, industrialização, comercialização e uso de linhas de pipa com cerol ou linha chilena e demais cortantes que tenham a mesma finalidade.

§1º. Entende-se por linhas “cerol” aquelas compostas de cola de madeira e vidro moído.

§2º. Entende-se por linhas "chilenas" aquelas compostas de pó de quartzo e/ou óxido de alumínio e algodão fabricadas em rolos de grande porte, com enorme potencial de corte.

Art.3º. O Poder Público através de seus órgãos competentes providenciará a devida fiscalização e apreensão dos artefatos conhecidos como linhas "chilenas" e “cerol”.

Art.4º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator, em se tratando de pessoa física, a aplicação da seguinte penalidade.

I- multa de R\$ 500,00,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) o valor previsto e em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro devendo ser reajustada de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais;

Art.5º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator, em se tratando de pessoa jurídica, a aplicação das seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

I- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até 50 vezes o valor previsto em caso de reincidência, reajustada de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais;

II- constatada a infração, poderá o Poder Público notificar os órgãos competentes para providenciarem o fechamento do estabelecimento, procedendo à suspensão do seu registro, bem como a aplicação das demais legislações pertinentes como o Código de Defesa do Consumidor e o Código Penal.

Art.6º. No caso da comercialização de linhas como cerol e/ou "chilenas" em feiras livres ou camelódromos, fica o Poder Público autorizado a informar aos órgãos competentes o registro do infrator para que o mesmo não obtenha mais permissão de instalação de suas mercadorias em áreas públicas.

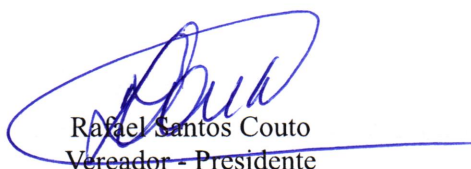
Art.7º. O Poder Público poderá promover campanhas de conscientização para esclarecimentos do uso e os riscos das linhas chilenas e cerol nas escolas, podendo, ainda, ser utilizado em campanha de conscientização que alerte para os riscos do uso de cortantes em pipas nos veículos de comunicação em massa.

Art.8º. Recomenda-se aos motociclistas a instalação de antenas contra linhas cortantes, para garantir a efetiva segurança do motociclista.

Art.9º. As despesas com a execução desta Lei decorrerão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art.10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Barão do Rio Bonito, 17 de março de 2025.



Rafael Santos Couto
Vereador - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 44/2023

**AUTOR: Pedro Fernando
Jeordane Perino**